

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2004

Altera a Lei nº. 10.054, de 7 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática de crime de estelionato.

Autor: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº. 3182/2004, de autoria da nobre deputada Ann Pontes, pretende alterar a Lei nº. 10.054, de 7 de dezembro de 2000, **tornando obrigatória a identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática de crime de estelionato.**

Texto sugerido:

Art. 3º

*I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, **estelionato**, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público; (grifei)*

A deputada Ann Pontes afirma que, apesar da gravidade do crime de estelionato, atualmente, **seus autores não são identificados criminalmente.**

A autora do projeto entende que, em razão dessa lacuna legislativa, **os estelionatários, às vezes, conseguem escapar a ação da justiça.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foi apensado o projeto de lei nº. 6.893/2006.**

O projeto de lei 6.893/2006, de autoria do insigne deputado Raul Jugmann, altera o art. 3º, da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a fim de que **seja submetido a identificação criminal o civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas.**

Texto sugerido:

Art. 3º

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual, crime de falsificação de documento público ou ações praticadas por organizações criminosas; (grifei)

O ilustre deputado relator Laerte Bessa **entende que o projeto de lei nº. 6.893/2006 é mais completo, porque inclui também a hipótese de envolvidos em ações praticadas por organizações criminosas.**

Diante desse fato, decidiu **votar pela aprovação do projeto de lei nº. 6.893/2006, nos termos de emenda apresentada; e pela rejeição do projeto de lei nº. 3.182/2004.**

É o relatório.

II - Voto

A identificação criminal consiste na submissão do indiciado ao processo dactiloscópico, ou seja, a tomada das suas impressões digitais.

O processo dactiloscópico (comparação de impressões digitais) está alicerçado na certeza de que não existem em duas pessoas saliências papilares idênticas. O referido método permite, por meio de letras e números, a classificação das impressões em arquivos, para a comparação com as impressões colhidas nos locais de crime.

O inciso VIII, do art. 6º, do Código de Processo Penal, sob a vigência da antiga Constituição, **autorizava a identificação criminal de todos os indiciados, independente do crime praticada.**

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; (grifei)

Naquela época, o Supremo Tribunal Federal, fundamentado no inciso VIII, do art. 6º, do CPP, entendia que:

Súmula 568:

“A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.”
(grifei)

Acontece que a Carta Política de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, **de um lado, aumentou os direitos e garantias individuais das pessoas e, de outro, limitou o poder dos dirigentes dos órgãos responsáveis pela segurança pública.**

Neste sentido, o inciso LVIII, do art. 5º, da CF, **proibiu a identificação criminal das pessoas já identificadas civilmente, salvo nas hipóteses previstas em lei.**

Art. 5º - ...

Inciso LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
(grifei)

Posteriormente, **foram editadas três leis, que contemplavam exceções à regra estabelecida no inciso LVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.**

A primeira exceção surgiu **no art. 109, da Lei nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (grifei)

Posteriormente, **no art. 5º, da Lei nº. 9.034/1995 – Lei do Crime Organizado.**

Art. 5º - A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Finalmente, **foi editada a Lei nº 10.054/2000, com o objetivo de regulamentar a identificação criminal, relacionando outras exceções ao inciso LVII, do art. 5º, da CF.**

Art. 3º - O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Apesar de o art. 3º, da Lei nº. 10.054/2000, não ter adotado um critério objetivo para determinar as exceções ao inciso LVIII, do art. 5º, da CF, **percebe-se claramente a intenção de tornar obrigatória a identificação criminal de autores de delitos graves, praticados mediante violência e grave ameaça.**

Observa-se, também, a vontade de identificar criminalmente os autores de crimes relacionados à fraude ou envolvidos em situação que possa dificultar a ação da Justiça.

Nesta medida, a pretensão do projeto de lei nº. 3.182/2004, de autoria da brilhante deputada Ann Pontes, de tornar obrigatória a identificação criminal dos autores do delito de estelionato, que tem na sua essência a fraude, se encaixa perfeitamente na vontade do legislador e vai ao encontro dos interesses públicos, uma vez que aperfeiçoa a Justiça criminal.

De outra parte, a iniciativa do projeto de lei nº. 6.893/2006, do ilustre deputado Raul Jugmann, que pretende submeter à identificação criminal o envolvido em ações praticadas por organizações criminosas, embora louvável, é desnecessária, pois tal situação já consta expressamente no art. 5º, da Lei nº. 9.034/1995 – Lei do Crime Organizado.

Também, sou contrário à aprovação do projeto de lei nº. 6.893/2006, porque não contempla a hipótese da identificação criminal dos autores do delito de estelionato.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 3.182/2004;** e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 6.893/2006.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira